

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos, Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-978-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

---

### **Apresentação**

Os direitos sociais e as políticas públicas desempenham um papel crucial na efetivação das garantias constitucionais que visam promover o bem-estar e a dignidade dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu texto, os direitos sociais como essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, atribuindo ao Estado o dever de criar e implementar políticas públicas que assegurem esses direitos. A promoção de educação, saúde, trabalho, segurança e moradia, entre outros, depende diretamente da efetividade das políticas públicas, que transformam essas garantias constitucionais em ações concretas.

Durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na prestigiosa Universidad de La República Uruguay, em Montevideo, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, foi promovido o Grupo de Trabalho (GT) intitulado "Direitos Sociais e Políticas Públicas I", que ocorreu no dia 19 de setembro. O GT proporcionou um espaço de diálogo e reflexão sobre temas essenciais ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos sociais.

Diversos estudos foram apresentados por acadêmicos e pesquisadores, abordando questões contemporâneas e desafiadoras no campo dos direitos sociais, revelando o impacto dessas políticas em diferentes áreas. A seguir, estão listados os temas discutidos e seus respectivos autores:

1. Fim do Período Escravocrata: As Bases para o Desenvolvimento do “Capitalismo Periférico”

Autores: Murilo Trindade e Silva, Milena Barbosa Pereira Ferreira, Renato Duro Dias

2. Judicialização de Políticas Públicas e as Possibilidades de Soluções Alternativas: Estudo de Caso sobre o Benefício de Prestação Continuada

Autora: Julia Alfradique Leite

3. O Impacto da COVID-19 na Segurança Alimentar do Brasil e da República Dominicana

Autores: Ernesto Valdivia Romero, Ilton Garcia Da Costa

4. O Orçamento Público: Função, Controle Orçamentário e Instrumento de Participação Social

Autores: Alessandra Almada de Hollanda, Celso De Albuquerque Silva

5. O Salário-Maternidade para Casais Homoafetivos: Uma Análise Acerca do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.211.446 – Tema 1072 - STF

Autores: Laís Reis Araújo Nazaré, Marcelo Toffano, Silvio Marques Garcia

6. O Trabalho em Condições Análogas à Escravidão no Brasil para Além das Vulnerabilidades Sociais

Autores: Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl, Andre Ricardo Guimaraes Reckziegel

7. Oficina de Divórcio e Parentalidade: Uma Relevante Política Pública para Resguardar a Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Autores: Juliana Raquel Nunes, Marisa Sandra Luccas, Patrícia dos Santos Chiavelli

8. Pelo Direito de Planejar Nossas Famílias: Questões Fundamentais Relacionadas à Autonomia, Igualdade de Gênero e Direitos Reprodutivos

Autores: Juliana Toralles Dos Santos Braga, Marli Marlene Moraes Da Costa

9. Pobreza e Racismo: O Retrato Persistente do Brasil Desigual

Autores: Gilson Ely Chaves de Matos, Andréia Caroline da Silva de Oliveira, Patrick Costa Meneghetti

10. Policiamento Preditivo e Violência de Gênero: Uma Análise sobre a Política Pública de Avaliação de Risco Brasileira

Autora: Amanda Machado Celestino Pires

11. Políticas Públicas de Adaptação das Mudanças Climáticas e sua Interface com a Educação Ambiental para a Garantia dos Direitos Humanos e da Natureza no Brasil

Autores: Ernaldo Oliveira De Medeiros, Adriana da Silva Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu

12. Políticas Públicas Municipais e Terceirização: Possibilidades e Limites

Autores: Giovani da Silva Corralo, Lucas Dreher Bernardi

13. Políticas Públicas: Enfrentando o Femicídio e as Desigualdades de Gênero

Autores: Jordanna Macedo Bento Alvarenga, Silvana Beline Tavares

14. Projeto Restauração à Luz da Teoria de Maturana: Avaliação de Política Pública de Justiça Juvenil Restaurativa

Autora: Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

15. Reforma Psiquiátrica no Brasil: Fundamentos e Desafios para Consolidação

Autores: Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues, José Querino Tavares Neto

16. Tecnologia para a Gestão de Sistemas Educacionais: Políticas Públicas para a Infância e a Juventude

Autores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Daniel Machado Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary

A qualidade dos trabalhos apresentados no GT "Direitos Sociais e Políticas Públicas I" durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI foi verdadeiramente notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights profundos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito. A diversidade de temas abordados, que vão desde a judicialização das políticas públicas até a análise da segurança alimentar e questões de gênero, evidenciam a relevância e a complexidade das discussões apresentadas.

Este encontro não apenas consolidou o papel do CONPEDI como uma referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico. A interação entre pesquisadores de diferentes regiões e instituições fortalece o intercâmbio de ideias e soluções inovadoras para questões urgentes e estruturais da sociedade, elevando o nível das pesquisas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento das políticas públicas nos países do MERCOSUL, em especial no Brasil e no Uruguai.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem os frutos deste encontro por meio dos anais do evento, onde os textos completos dos trabalhos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade valiosa para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, ampliando o debate acadêmico e permitindo que mais vozes se juntem à construção do conhecimento jurídico.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, coordenadores e apoiadores que contribuíram para o sucesso do evento. O empenho e a dedicação de cada um foram fundamentais para promover o avanço contínuo da pesquisa jurídica nos países do MERCOSUL, em especial no Brasil e no Uruguai.

Temos a certeza de que os impactos desse encontro reverberarão no fortalecimento das políticas públicas e no aprimoramento da proteção dos direitos sociais.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG)

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza (UNIJUI)

Profa. Dra. Leticia Iglesias (FDER – UDELAR)

# O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL PARA ALÉM DAS VULNERABILIDADES SOCIAIS

## WORKING IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL BEYOND SOCIAL VULNERABILITIES

Rosane Teresinha Porto <sup>1</sup>

Juliana Tozzi Tietböhl <sup>2</sup>

Andre Ricardo Guimaraes Reckziegel <sup>3</sup>

### Resumo

A precarização e a exploração da mão de obra trabalhadora é uma característica marcante das sociedades que atualmente se perpetua na era pós-moderna. No Brasil, ainda se vivenciam situações de pessoas sendo resgatadas em condições de trabalho análogas à escravidão, uma violação aos direitos humanos que precisa ser combatido e prevenido. Em meio a precarização e a ausência de se dar ênfase e efetividade nas relações de trabalho pelos direitos humanos, seguem antigas práticas ilegais e ilícitas no Brasil, como o trabalho em condições análogas à escravidão para que alguns grupos dominantes, mantenha-se no poder e com controle nas riquezas, na lógica paradoxal senhor e servil ou senhor e trabalhador vulnerável e escravo. Assim sendo, por vários debates e embates sobre a condição humana, o trabalho decente cotejado pelos direitos humanos, que não deve eximir nenhum trabalhador de ser destinatário desse preceito. O artigo pretende analisar os determinados fatores de vulnerabilidade que podem resultar na submissão do sujeito a relações de trabalho análogas à escravidão no Brasil. Objetiva-se, portanto, descrever fatores que possam contribuir para a exploração da mão- de- obra de trabalhadores e a redução deles a condições análogas à escravidão. O procedimento empregado consiste na utilização do método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que os “subcidadãos” são vulneráveis ao trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil em virtude de fatores como desigualdade social-estrutural, pobreza, racismo, redução de postos de trabalho, entre outros.

**Palavras-chave:** Trabalho em condições análogas à escravidão, Vulnerabilidades, Direitos humanos, Políticas públicas, Acesso à justiça

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Pós-doutoranda pela UFRJ. Professora Pesquisadora na graduação em Direito e no PPGD/DH - UNIJUI

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí/Brasil). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

<sup>3</sup> Mestre em em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The precariousness and exploitation of working labor is a striking characteristic of societies that is currently perpetuated in the post-modern era. In Brazil, there are still situations of people being rescued from working conditions similar to slavery, a violation of human rights that needs to be combated and prevented. Amid precariousness and the lack of emphasis and effectiveness in labor relations for human rights, old illegal and illicit practices continue in Brazil, such as working in conditions analogous to slavery so that some dominant groups remain in power and with control over wealth, in the paradoxical logic of master and servant or master and vulnerable worker and slave. Therefore, due to various debates and clashes about the human condition, decent work compared with human rights, which should not exempt any worker from being a recipient of this precept, The article intends to analyze the certain vulnerability factors that can result in the subject's submission to labor relations analogous to slavery in Brazil. The objective, therefore, is to describe factors that may contribute to the exploitation of workers' labor and their reduction to conditions analogous to slavery. The procedure used consists of using the hypothetical-deductive method, guided by a bibliographic and documentary analysis. In the end, it is concluded that “sub-citizens” are vulnerable to working in conditions similar to slavery in Brazil due to factors such as social-structural inequality, poverty, racism, reduction of jobs, among others.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Work in conditions similar to slavery, Vulnerabilities,, Human rights, Public policy, Access to justice



## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo tem por premissa analisar os determinados fatores de vulnerabilidades que podem resultar na submissão do sujeito a relações de trabalho análogas à escravidão no Brasil. Objetiva-se, portanto, descrever fatores que possam contribuir para a exploração da mão de obra de trabalhadores e a redução deles a condições análogas à escravidão. O procedimento empregado consiste na utilização do método hipotético-dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental.

A precarização e a exploração da mão de obra trabalhadora é uma característica marcante das sociedades que atualmente se perpetua na era pós-moderna. No Brasil, ainda se vivenciam situações de pessoas sendo resgatadas em condições de trabalho análogas à escravidão, uma violação aos direitos humanos que precisa ser combatido e prevenido.

Verificou-se que, em um primeiro momento, ocorreu a escravização dos nativos indígenas, e depois os negros africanos. Desde a colonização, a construção da sociedade brasileira constitui-se por um sistema socioeconômico caracterizado pela exploração da mão de obra desumana e cruel. Além disso, questões como racismo, discriminação social e desigualdade, estão relacionadas aos séculos de escravidão no Brasil. Por conseguinte, o texto está estruturado da seguinte maneira: no primeiro capítulo abordar-se-á sobre a precarização das relações laborais no mundo do trabalho e o assujeitamento do homem a condições desumanas e degradantes

## **2 PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO MUNDO DO TRABALHO**

O mundo do trabalho vem passando por diversas transformações ocasionadas pela crise econômica, sanitária, social, política e tecnológica. Alguns trabalhadores encontram trabalho temporário, precário, flexível, desregulamentado e com força laboral intensificada, comprometendo muito seus direitos trabalhistas e a própria saúde. (ANTUNES, RICARDO, 2009). No entanto, o modelo de trabalho desenvolvido pelo capitalismo consiste exatamente na venda da força de trabalho do ser humano, na sua concepção de mercadoria, de onde é extraída a mais-valia, tendo uma finalidade própria com o intuito lucrativo (WATSON, 2008, p. 62). Essa busca intensa pelo lucro por meio da exploração da força de trabalho humana forjou ambientes laborais extremamente perniciosos à saúde e à qualidade de vida dos trabalhadores. Desde os primórdios da Revolução Industrial, os acidentes laborais e as doenças ocupacionais eram frequentes, notadamente em virtude das longas e extenuantes jornadas de trabalho,

condições de trabalho insalubres e perigosas, bem como da intensificação do ritmo de trabalho em virtude do avanço da mecanização (PINTO, 2007).

Nesse contexto de super exploração do trabalhador, a organização do trabalho ganhou caráter científico. Os modelos taylorista, fordista e toyotista foram desenvolvidos com o intuito de ampliar a acumulação do capital. No modelo de organização do trabalho denominado de taylorismo, o objetivo central consistia em obter a máxima produção em um menor tempo (TAYLOR, 1990). Para atingir tal objetivo, o processo produtivo foi fragmentado em diversas atividades, cabendo ao trabalhador realizar uma parte da cadeia produtiva, afastando-o, assim, do produto final do seu trabalho (COSENTINO FILHO, 2017). Como premissas centrais desse modelo, destacam-se: a) padronização do trabalho; b) divisão detalhada das atividades; c) controle do tempo. (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Como pondera Tiago Muniz Cavalcanti (2019), as técnicas de organização do trabalho toyotista vem sendo continuamente aprimoradas com o escopo de atingir a máxima eficiência produtiva. O desenvolvimento tecnológico possibilitou a intensificação do ritmo de trabalho, a ampliação da vigilância sobre a força de trabalho – câmeras, microfones, GPS, entre outras ferramentas –, e a conseqüente elevação da produtividade, deixando os trabalhadores em constante estado de ansiedade. (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

O desenvolvimento tecnológico não cumpriu seu papel social, pois não possibilitou melhorias das condições de trabalho e da organização do trabalho. Pelo contrário, como pontuado, o desenvolvimento tecnológico viabilizou a ampliação dos lucros do capital em detrimento do incremento da exploração dos trabalhadores e da vulneração à saúde dessas pessoas. (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Diante disso, falar sobre o significado do trabalho envolve conceitos e valores, no sentido de prospectar sobre as mudanças laborais que causam precariedade as relações de trabalho resultando em “universo do não-trabalho, ou seja, o mundo do desemprego.” (Antunes, 2005, p.139). A palavra trabalho tem vários significados, entre eles: a realização de uma obra que dê de reconhecimento social, esforço rotineiro e repetitivo da mão de obra (ALBORNOZ, 1994).

Em sua obra o Capital, Marx define o trabalho como sendo: “uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.” (ANTUNES, 2005, p.140). (MARX, 2013, p. 255). Noutras palavras: “La idea del trabajo como la fuente principal de la producion de la riqueza, sobre todo em la sociedad capitalista. El trabajo humano como la fuente de la acumulación capitalista”. (FEDERICI, 2011, p.08). No contexto histórico

seria um processo de lutas de classes, a luta do proletariado contra o capital para findar com a exploração. (FEDERICI, 2011).

O processo de “pauperização absoluta do proletariado”, exigiu do Estado social uma regulação e responsabilidade para com a força de trabalho, estabelecendo salários mínimos, tempo para jornada, assim como mecanismos de proteção jurídica para os sindicatos e a autodefesa do trabalhador, para além de ser pauta de direita e esquerda. E o mesmo Estado precisou também proteger a ordem capitalista, mercado e lucro rápido e voraz. Em síntese, encontrar limitadores para desigualdade entre os ricos e pobres, capital e proletariado. Em meio a modernidade líquida, das relações fragilizadas, das incertezas, da ausência de territorialidade, o proletariado deixa de ser uma classe de luta, tendo como seu desceite o precariado. (BAUMAN, DONSKIS, 2014, p. 82-83).

A precarização do trabalho, tem assumido novas formas trazendo inclusive “crises da subjetividade humana” decorridas a um capitalismo de tipo “manipulatório”, de se compreender o lugar esse trabalhador. (ALVES, 2011). Consiste o precariado na personificação do desmonte do sistema jurídico de proteção dos trabalhadores promovido pelo Estado neoliberal sob a influência do capital global e financeirizado. O precariado consiste em pessoas desprovidas de oportunidades adequadas de um salário e emprego e proteção no mercado de trabalho. (CRUZ, Ezequiel de Souza; PORTO, Rosane T. C. 2022).

Nesse interim, em meio a precarização e a ausência de se dar ênfase e efetividade nas relações de trabalho pelos direitos humanos, seguem antigas práticas ilegais e ilícitas no Brasil, como o trabalho em condições análogas à escravidão para que alguns grupos dominantes, mantenha-se no poder e com controle nas riquezas, na lógica paradoxal senhor e servil ou senhor e trabalhador vulnerável e escravo. Assim sendo, por vários debates e embates sobre a condição humana, o trabalho decente cotejado pelos direitos humanos, que não deve eximir nenhum trabalhador de ser destinatário desse preceito, faz-se necessário abordar sobre alguns aspectos conceituais norteadores do tema.

### **3 PANORAMA GERAL SOBRE O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO: delimitações conceituais**

Tratar-se-á de apresentar um panorama geral sobre o trabalho em condições análogas à escravidão ou trabalho escravo contemporâneo no Brasil e o quanto o tema é delicado e dialoga com outras categorias como escravidão no Brasil, desigualdades estruturais. A categoria “escravidão” possui a capacidade simbólica de reduzir pessoas a meros objetos, a mercadorias,

ou seja, associa-se a expressões de mercado: "compra", "venda", "preço por lote, por cabeça". (ESTERCI, 2008, p. 31).

No final do século XX, a sociedade começou a perceber e tomar consciência sobre a existência do trabalho em condições análogas à escravidão como uma violação humilhante e degradante aos direitos humanos. E a partir do século XXI, a Organização Internacional do Trabalho deu ênfase ao tema. (FIGUEIRA, 2020).

Também é importante ressaltar que o Brasil tem uma herança e dívida histórica por conta da escravidão de negros nos séculos passados. O trabalho escravo no Brasil teve suas origens no tráfico negreiro, muito utilizado pelos portugueses na época colonial. Primeiramente, escravizaram-se os indígenas, que posteriormente foram substituídos pelos negros traficados. Naquela época, “[...] era intrínseco o direito de propriedade de uma pessoa sob a outra, ou seja, o Estado garantia legalmente que um ser humano pudesse ser dono de outro, equiparando-o a um objeto” (MPF, 2014, p. 12).

A respeito da história da escravidão na América, Laurentino Gomes (2019, p. 72-73), menciona que economia na época do colonialismo desenvolveu-se, em grande parte, a partir do trabalho escravo:

No passado, os escravos eram usados em serviços domésticos; nas oficinas como marceneiros e ferreiros; na agricultura; nos navios; marchavam como guerreiros para defender as causas de seus senhores [...] a escravidão se tornou sinônimo de trabalho intensivo, em grandes plantações de cana-de-açúcar, algodão, arroz, tabaco e, mais tarde, café. Escravos eram usados também na mineração do ouro, prata e diamantes. Estavam, portanto, em condição equivalente à das máquinas agrícolas industriais de hoje.

Para o autor, o desenvolvimento das cidades influenciou no movimento pelo fim da escravidão. O avanço da cultura urbana, trouxe consigo questões como democratização, liberdade e valores cristãos. Sob o ponto de vista econômico, as flutuações sofridas no preço do escravo no mercado internacional e o crescimento dos serviços artesanais e industriais também tiveram participação no processo de abolição da escravatura no Brasil. No entanto, após a abolição da escravatura, os negros não tiveram um incentivo, apoio econômico e terra para iniciarem sua caminhada enquanto proprietários, trabalhadores decentes; ao contrário, foram marginalizados, excluídos sociais sucumbidos a uma espécie de subcidadania, constituída de uma ralé estrutural (JESSE SOUZA, 2018).

Para Jesse Souza (2018), a construção da sociedade brasileira constituiu-se em uma estrutura baseada fortemente na escravidão, influenciando as relações sociais e econômicas também no período do Brasil Colônia e em que pese até os dias atuais. A marginalização

histórica de grupos sociais como os negros e a naturalização da desigualdade social, “permitem um padrão extremamente peculiar, não de cidadania, mas sim de subcidadania” (Jesse Souza, 2018, p. 222). Alguns questionamentos críticos-reflexivos sobre a subcidadania e que se perpetuam ao longo do tempo:

Quais são os fatores objetivos em jogo, no contexto periférico, que decidem sobre a classificação social de alguns sobre a desclassificação social de outros? Como se dá o ancoramento institucional desses princípios? O que decide acerca de uma lógica de longo prazo? Que elementos e dimensões sociais se articulam complexamente para produzir, precisamente, esse resultado? [...] quais são as variáveis de longo prazo envolvidas no tipo de modernização periférico exógeno, como o brasileiro, que não possibilitaram a homogeneização e a generalização das condições, que, em outras sociedades, levaram a uma efetiva ampliação da cidadania com todos os seus atributos políticos, econômicos e morais? Quais fatores contribuem para a permanência, até hoje, desse mesmo padrão? Como se explica a permanência – esta para mim a grande questão teórica e prática em toda essa problemática – de um contexto, em sociedades periféricas como a brasileira, que naturaliza a desigualdade?

Para responder a tais questionamentos o autor inicia a discussão com a análise em detalhe da obra *Integração do negro na sociedade de classes*, de Florestan Fernandes. Nessa obra, “Florestan se predispõe a empreender uma análise de como o povo emerge na história brasileira, destacando que os negros e o mulato tiveram o “pior ponto de partida”, na transição da ordem escravocrata à competitiva”. (Jesse Souza, 2018, p. 222). Em meio a isso, tem-se alguns fatores levantados como: o abandono dos libertos, sendo os negros deslocados do contexto tradicional, restava o deslocamento social na nova ordem. Os imigrantes italianos apareciam como “a grande esperança nacional e de progresso rápido” (Jesse Souza, 2018, p. 224). Nesse aspecto percebe-se o preconceito, e com isso o imigrante europeu eliminando a concorrência do negro, restando a estes a escória social, a marginalização. Florestan não consegue dar conta de todos os questionamentos levantados por Jessé, porém é um ponto de partida para compreender o tamanho do “clarão deixado” e que se perpetua pela discriminação, racismo e desigualdade social no mundo do trabalho na contemporaneidade.

Portanto, a abolição da escravatura gerou uma série de mazelas, desigualdades sociais e estruturais, gerando ainda inúmeras práticas consideradas na atualidade ilícitas ou ilegais. Além disso, o entendimento e as modalidades de trabalho escravo perpassam diversas outras categorias para uma melhor delimitação, enquadramento normativo e redesenho de políticas públicas para a prevenção e o seu enfrentamento.

Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva (2005) propõem uma análise sobre as raízes das desigualdades no Brasil. Os autores argumentam que essas situações são oriundas de um processo cumulativo de desvantagens, exacerbadas por mecanismos discriminatórios intrínsecos à sociedade. A abordagem dos autores para entender a complexidade da

desigualdade social no país envolve ponderações que consideram tanto os fatores produtivos — como a experiência laboral e a educação — quanto os fatores não produtivos, que incluem raça, gênero e região de residência. A perspectiva promove uma compreensão das dinâmicas que perpetuam as disparidades socioeconômicas. Em suma, destaca a necessidade de compreender as causas da desigualdade no Brasil, enfatizando a importância de políticas integradas que lidem com os fatores produtivos, assim como os não produtivos. Essa perspectiva é fundamental para o desenvolvimento de estratégias que busquem redução das desigualdades e promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo a de escravo caracteriza-se pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, e restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A portaria MTb 1.293/2017, apresentou de forma didática a definição dos termos mencionados no referido tipo penal.

Diversas denominações são utilizadas para caracterizar o fenômeno da exploração ilícita e precária do trabalho, como trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outras nomenclaturas. As pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas à escravidão são pessoas consideradas subcidadãos, excluídas e vulneráveis, com baixa ou nenhuma qualificação para o mercado de trabalho, vivendo em condição de miserabilidade como por exemplo: os imigrantes clandestinos e pessoas com deficiência (GOMES; GUIMARÃES NETO, 2018).

Mister atentar para as expressões “trabalho em condições análogas à escravidão” e “trabalho forçado”, que é a denominação utilizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pois ambas são distintas e muitas vezes geram confusão no emprego da terminologia. Para a OIT o trabalho forçado consiste em um dos modos ou espécies de execução do trabalho em condições análogas à escravidão (BRITO FILHO, 2020).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura o direito ao trabalho enquanto um direito social e humano. Dispõe de um rol de direitos trabalhistas elencados no artigo 7º. Embora o Brasil seja signatário de normativas internacionais e tenha uma arcabouço de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, ele já sofreu condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a citar: Caso Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, julgado pela Corte IDH. Entre 1995 a 2023, segundo a Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego, foram realizados mais de 61 mil resgates. A coleta de dados vem melhorando

sobretudo desde 2002, com a Lei 10.608/2002 (seguro-desemprego destinado a resgatados). E com relação ao perfil raça dos resgatados por exemplo: 52% são parda, 20.9% branca, preta 14%, Amarela 10.1% e indígena 3,1%<sup>1</sup>.

Ao abordar o tema do trabalho escravo em fazendas do norte do país, nunca, no Brasil, os governos – militar ou civil – atacaram o problema do trabalho escravo de frente, agindo sempre de “forma pontual, libertando escravizados, interceptando o tráfico de pessoas, multando empresas pela violação das leis trabalhistas, mas muito raramente utilizaram medidas de direito penal”. Nesse contexto, “o crime de desrespeito aos direitos humanos não foi coibido nem recebeu punição, mesmo nos casos em que houve violência física, tortura e homicídio”. No que concerne às ações preventivas, estas também não eram cumpridas. Figueira (2000, p. 36), mencionado por (WERMUTH, NIELSSON 2018).

Porém, tal fato não passou despercebido à Corte IDH no Caso Fazenda Brasil Verde<sup>2</sup>:

Na sentença condenatória restou evidenciado que, mesmo tendo a Fazenda passado por 12 fiscalizações do Ministério do Trabalho, nas quais foram denunciadas irregularidades e graves violações de direitos humanos dos trabalhadores – que levaram, inclusive, ao resgate de alguns deles –, o Estado Brasileiro, mesmo ciente da gravidade do quadro, nunca condenou ninguém e tampouco tomou medidas contundentes no sentido de prevenir outras violações. Em virtude disso, a Corte IDH entendeu que foram cumpridos todos os requisitos para a responsabilidade do Brasil por omissão, a saber: “i) a existência de um risco real e imediato; ii) o conhecimento estatal deste risco; iii) a especial situação das pessoas afetadas, e iv) as possibilidades razoáveis de prevenção” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 57-58). (WERMUTH, NIELSSON 2018, p. 367-368)

Conforme art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, compete à União organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho. Essa competência é exercida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), unidade vinculada à Secretaria de Trabalho (STRAB), subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como agentes os Auditores Fiscais do Trabalho. No período entre a denúncia e a fiscalização, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho, assim concluiu órgão jurisdicional do SIDH. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 89-90). Assim constatou-se a violação aos direitos humanos desses trabalhadores, resgatados da

---

<sup>1</sup> Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Ver em: Disponível: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 17 jun.2024.

<sup>2</sup> Ver também: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf)

Fazenda Brasil Verde em condições análoga à escravidão. (WERMUTH, NIELSSON 2018, p. 367-368)

No caso dos trabalhadores, pesquisa realizada pela OIT (2011) revelou que, dos entrevistados, 59,7% das pessoas encontradas em condição de trabalho escravo já haviam passado por essa situação anteriormente, configurando uma alta taxa de reincidência. Destes, 44,5% foram impedidos de deixar o serviço porque não lhes foi fornecido transporte à fazenda que é distante ou de difícil acesso; dívidas impediram o abandono para 32,8%; a existência de seguranças armados foi motivo para 15,1% dos trabalhadores; e castigos físicos foram relatados por 11,8%. Para compreender tal quadro, deve-se considerar os fatores que permeiam a partida dos jovens que acabam enredados nas teias do aliciamento e do endividamento que os aprisionam a condições degradantes de trabalho e, paralelamente, o processo de desenraizamento social, no qual, aos poucos, são apagados os laços com a família deixada para trás e com os seus lugares de origem. Normalmente, enfatiza Costa (2008), o trabalhador escravizado é jovem, vindo do meio rural ou das periferias das grandes cidades, ou ainda migrantes. A precária situação econômica pressiona a família que, sem condições de manter todos os membros, transforma a procura por trabalho, qualquer que seja, em necessidade. Impulsionado pela fuga da miséria, ou pelo sonho de enriquecer, são recrutados e aliciados por empregadores ou por seus prepostos, chamados de “gatos”, e convidados a trabalhar em regiões distantes de seu domicílio. Inicia-se aí um processo contínuo de endividamento e isolamento, aprofundado pela retenção de documentos, vigilâncias e ameaças constantes, constituindo uma situação degradante e cerceadora da liberdade dos trabalhadores (COSTA, 2008). (WERMUTH, NIELSSON 2018, p. 367-368)

Nesta senda, o trabalho escravo gera o isolamento afetivo econômico e geográfico do trabalhador e no caso específico analisado (Fazenda Brasil Verde), ficou demonstrado que a o Estado brasileiro, mesmo ciente das condições degradantes de trabalho no âmbito da fazenda de gado situada no norte do país – revelada pelas constantes fiscalizações ocorridas no local a partir da atuação do Ministério do Trabalho –, manteve-se inerte no que se refere à tomada de medidas contundentes para cessar/evitar as violações. Mesmo após a “abolição” da escravidão com a Lei Áurea, jamais o trabalho escravo, nas suas diversas modalidades, deixou de existir no Brasil, o que ficou reconhecido na sentença proferida pela Corte IDH. (WERMUTH, NIELSSON 2018, p. 367-368). Revela-se, aqui, a importância deste julgado, na medida em que constitui o primeiro caso no qual o órgão jurisdicional do SIDH reconheceu e determinou expressamente a responsabilidade internacional de um Estado por perpetuar uma situação estrutural histórica de exclusão. (WERMUTH, NIELSSON 2018, p. 367-368).

Os escravos participaram ativamente do desenvolvimento da economia do país, mas nunca tiveram o devido reconhecimento. Ademais, a construção da sociedade brasileira se deu com base em um sistema sócio econômico baseado fortemente na escravidão e na exploração sócio-econômica. Resquícios do período colonial e escravocrata como preconceito, racismo, discriminação e desigualdade advém deste período da história brasileira. Embora a escravidão tenha sido legalmente abolida, ela nunca foi totalmente erradicada. Prova disso, são os inúmeros



casos de pessoas sendo resgatadas em condições de trabalho precárias e/ou análogas à escravidão.

Para o a erradicação do trabalho análogo em condições de escravidão é preciso que o Brasil adote políticas públicas efetivas voltadas ao trabalho decente atrelado a um dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Agenda 2030, sobretudo no ODS 8, que versa sobre o trabalho decente e desenvolvimento econômico, e que busca “[...] promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.” (OIT, 2023).

Nessa seara tem-se o fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e aplicação do direito internacional dos direitos humanos, bem como ao se abordar acerca do trabalho decente do trabalhador, de condições mínimas de dignidade o olhar também se volta para o meio ambiente e a saúde do trabalhador, temas correlatos.

Direitos Humanos experimentou uma relevante “expansão quantitativa”, com a ampliação da produção de normas convencionais de direitos humanos sobre os mais diversos campos da conduta social, como também uma “expansão qualitativa”, consistente no fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento dessas normas. Em consequência, a “expansão quantitativa” do Direito Internacional dos Direitos Humanos “[...] engendrou uma expansão ‘qualitativa’, com a criação de inúmeros tribunais internacionais e órgãos quase-judiciais que fornecem uma interpretação imparcial e concretizam o dever de cumprimento das normas internacionais” (RAMOS, 2012, p. 105).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos foi sendo consolidado enquanto *corpus juris* internacional de proteção do ser humano (TRINDADE, 2007), servindo como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea (PIOVESAN, 2018). Ademais, é preciso consignar que tal *corpus juris* passou a preencher lacunas do Direito Constitucional, possibilitando conferir às pessoas uma proteção extraterritorial (ALVARADO, 2013), como também passou a estabelecer padrões mínimos de proteção do ser humano, servindo como parâmetro de validade das normas internacionais e domésticas de modo a guiar o legislador e a limitar o poder estatal<sup>15</sup> (ALVARADO, 2013).

Na esfera dos múltiplos níveis de proteção da pessoa humana surgidos no contexto de edificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Sistema das Nações Unidas (ONU) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocupam posição de relevo na tutela dos direitos humanos na América Latina. Entre os documentos do Sistema ONU que tutelam os direitos humanos no tocante à saúde do trabalhador, destacam-se a Declaração Universal de

Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) e as Convenções n. 155 e 187 da OIT (OIT, 1981; OIT, 2006). (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

A Declaração Universal de Direitos Humanos reconhece que todo ser humano tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho (art. 23), como também tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar (art. 25). O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece, outrossim, o direito de todas as pessoas gozarem de condições de trabalho justas e favoráveis, acrescentando que compete aos Estados Partes assegurarem condições de trabalho seguras e higiênicas (art. 7º), bem como, tendo sido reconhecido o direito de todas as pessoas gozarem o melhor estado de saúde física e mental, devem os Estados Partes adotarem medidas idôneas a melhorar a higiene do meio ambiente laboral e medidas dirigidas à profilaxia, tratamento e controle das doenças profissionais (art. 12). (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

A Convenção n. 155 da OIT, além dos aspectos tratados na seção anterior deste trabalho, prevê que todo Estado Membro deverá em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, implementar e reexaminar periodicamente uma política nacional em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho (art. 4.1). A mencionada política deve ter como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que decorrerem do trabalho ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (art. 4.2). (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Por seu turno, a Convenção n. 187 da OIT dispõe que compete aos Estados Membros que ratificarem o documento devem promover a melhoria contínua da segurança e saúde ocupacional para prevenir lesões, doenças e mortes relacionadas ao trabalho por meio do desenvolvimento de uma política<sup>17</sup>, um sistema<sup>18</sup> e um programa<sup>19</sup> nacionais voltados a tal obrigação convencional (art. 2.1). Nesse sentido, os Estados Membros deverão adotar medidas aptas a alcançar progressivamente um ambiente de trabalho seguro e saudável por meio de um sistema nacional e programas nacionais de segurança e saúde ocupacional, levando em consideração os princípios contidos nos instrumentos da OIT relevantes para o quadro de promoção da segurança e saúde no trabalho (art. 2.2). (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Já entre os documentos do Sistema Interamericano que tutelam a saúde do trabalhador, sobressaem-se a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA,1948a), Declaração

Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948b), a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana – Protocolo de San Salvador (OEA, 1988). A Carta da Organização dos Estados Americanos reconhece ser o trabalho um direito e um dever social, devendo o labor conferir dignidade a quem o realiza, de modo a ser executado em condições que, compreendendo um regime salarial justo, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar (art. 45, alínea “b”). (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Na Declaração Americana, há o expreso reconhecimento do direito à preservação da saúde e ao bem-estar (art. XI), bem como ao direito ao trabalho em condições dignas (art. XV). Já na Convenção Americana o direito à saúde não foi tratado de modo específico, podendo ser compreendido da previsão genérica do art. 26, o qual dispõe que os Estados Partes se comprometem a assegurar progressivamente a efetividade dos direitos econômicos, culturais e sociais. (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Contudo, o Protocolo de San Salvador complementou a Convenção Americana com uma ampla enumeração de direitos de ordem econômica, cultural e social, estando o direito à saúde contemplado no art. 10, sendo compreendido enquanto o direito ao gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. De modo a tornar efetivo esse direito, o Protocolo enumera uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, entre as quais está o dever de implementar medidas direcionadas à prevenção e ao tratamento de doenças profissionais. (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023)

Acerca especificamente do trabalho, o Protocolo reconhece o direito ao trabalho e às condições justas, equitativas e satisfatórias de labor, cabendo aos Estados Partes adotarem medidas que garantam a plena efetividade desse direito, a exemplo de medidas administrativas e legislativas que preservem a segurança e a higiene no trabalho, sendo expressamente proibido, para os menores de 18 anos, o trabalho noturno, insalubre e todo aquele que possa colocar em perigo a saúde e segurança desses trabalhadores (art. 6). (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

Em face dessa abordagem normativa, depreende-se que a saúde do trabalho encontra amparo em diversos documentos do Sistema ONU e do Sistema Interamericano, cabendo aos Estados signatários, sob pena de responsabilização internacional, adotarem as medidas necessárias para a plena efetivação do direito ao trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias, que

assegurem a segurança e a higiene no meio ambiente do trabalho. (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegura o direito social à saúde (arts. 6º e 196), indicando que compete ao sistema único de saúde executar ações voltadas à saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, II e VII). A Carta Constitucional estabelece, outrossim, que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todas as pessoas existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170), prevendo expressamente como direito fundamental trabalhista a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho (art. 7º, XXII), o que está em consonância com a previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), nele incluindo o meio ambiente laboral. (TAVEIRA, 2022). (PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M.2023).

#### **4 CONCLUSÃO**

No artigo houve a preocupação em contextualizar a respeito de determinados fatores de vulnerabilidade que podem resultar na submissão do indivíduo a relações de trabalho em condições análogas a escravidão e que podem contribuir para ainda mais para a exploração da mão de obra desses trabalhadores, coisificados, reduzidos a ralé estrutural e a condição de subcidadãos. Entre estes fatores, importa dizer e reiterar que a herança escravocrata do Brasil, a “abolição da escravatura” pela Lei Áurea, contribuíram significativa para a perpetuação das práticas ilegais, ilícitas como a descrita no artigo 149 do Código Penal. A omissão do Estado para com os libertos, sem grandes possibilidades e nem terras para desenvolverem-se de maneira autônoma, e econômica aumentou o distanciamento entre as classes sociais, gerando o abismo abissal da desigualdade social, racismo estrutural, analfabetismo entre outros fatores que retroalimentam a condição de vulneráveis sociais.

Atualmente o número de trabalhadores resgatados passa de 61 mil e além da raça negra e mulata ser a maioria, muitos desses trabalhadores tem escolaridade baixa, vivem em condições de extrema pobreza, tornando-se vítimas vulneráveis dos grandes empregadores “donos de terras ou propriedades”, que os levam vendendo a ilusão de um trabalho digno e decente. Ao chegarem no local de trabalho em condições indignas, e em cárcere privado,

acabam sob ameaça da preservação da própria vida, trabalhando para pagar pela própria alimentação.

Muito embora o Brasil tenha um marco normativo nacional de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores e seja signatário de muitos tratados internacionais, ele foi condenado junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Portanto, o tema é espinhoso e ainda existe discussões sobre categorias ou delimitações conceituais que precisam ser enfrentadas.

Nessa seara sabe-se os fatores que são determinantes e que contribuem para o trabalho em condições análogas à escravidão. Mas para além disso, é preciso potencializar o papel e a atuação do poder público em políticas públicas de prevenção a esta mazela ou chaga social. E o enfrentamento, assim como o combate para a sua erradicação não passa exclusivamente pelo direito penal, mas pela redução das desigualdades sociais e trabalho decente as pessoas.

## 5 REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, S. **O que é trabalho**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

ALVES, G. **Trabalho e Subjetividade**: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2011.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. **Más allá de la utopia: del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional. La red judicial latino-americana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2013.

ANTUNES, R. **A desertificação Neoliberal no Brasil (COLLOR, FHC e LULA)**. São Paulo: Autores \_\_\_\_\_. Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Caracol e sua Concha**: Ensaio sobre a Nova Morfologia do Trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005. Associados. 2005.

**BRASIL**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Aprova o código penal brasileiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

CRUZ, Ezequiel de Souza. PORTO, Rosane T.C. **As transformações no mundo do trabalho: uma análise biopolítica em tempos de pandemia**. Editora Dom Modesto: Blumenau, 2022.

FEDERICI, Silvia. **El patriarcado del salario**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Tinta Limón, 2018.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Publicado em: 11/11/2021, Edição: 212, Seção: 1, Página: 217, Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 3ª edição - São Paulo: LTr, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 20 mai. 2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências**. 2019. 331f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo**. *Cadernos Pagu*, n. 31, p. 173-198, jul./dez. 2008.

COSENTINO FILHO, Carlos Benito. **O Direito do Trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 104 p. ISBN: 978-85-99662-61-8. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20170812230955id\\_/http://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/ester-ci-9788599662618.pdf](https://web.archive.org/web/20170812230955id_/http://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/ester-ci-9788599662618.pdf). Acesso em: 24 jan. 2024.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a Lei Áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. Organizado por Leonardo Sakamoto – São Paulo: Contexto, 2020. 192 p.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Desigualdades sociais no Brasil: processos de criação e reprodução**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Conheça a OIT. **História da OIT**. [s.d.]. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 set. 2023. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenções. Convenção: 29. Trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século 20: taylorismo, fordismo e toyotismo**. 1ª ed., São Paulo: Expressão Popular, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

PORTO, R. T. C; SOUZA, E. Cruz de; TAVEIRA, E. M. **Mediação sanitária nas relações de trabalho** [recurso eletrônico]: limites e possibilidades. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto da pluralidade de ordens jurídicas. *In*: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **VII Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2012, v. 1, n. 12, p. 99-134.

SAKAMOTO, Leonardo. Capítulo 1: a representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, et al (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. Introdução: o trabalho escravo contemporâneo. *In*: SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. Organizado por Leonardo Sakamoto – São Paulo: Contexto, 2020. 192 p.

TAVEIRA, Élide Martins de Oliveira. *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de standards mínimos de tutela dos trabalhadores na América Latina*. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios da administração científica**. 8 ed. Tradução de Arlindo Vieira Ramos, São Paulo: Atlas, 1990.

TOJAL, Sebastião Bo□o de Barros. A constituição dirigente e o direito regulatório do estado social: o direito sanitário. *In*: ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Direito sanitário e saúde pública**. Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde; Série E. Legislação e Saúde. Volume 1. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. 2ª ed. San Jose da Costa Rica; Brasília: IIDH, 1996, p. 205-236

WATSON, Tony J. **Sociology, work and industry**. New York: Routledge, 2008.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica**. Revista Direito GV, v. 14, n. 2, maio/ago. 2018.